



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	75310/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELANDIA
CNPJ:	03.425.170/0001-06
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	JOSSIMAR JOSE FERNANDES
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NORTELANDIA
NÚMERO OS:	12052/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	3
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	3
3.2. NOVAS CITAÇÕES	4



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Retornaram a esta Secretaria de controle Externo, os autos do processo 75310/2017, para análise da defesa apresentada em virtude do apontamento feito no Relatório Preliminar de Auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Nortelândia, referente ao exercício de 2017.

No relatório preliminar foi catalogado apenas um achado de auditoria, cuja irregularidade está classificada de acordo com a definição dada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

Citado a se manifestar sobre a irregularidade apontada no Relatório Preliminar, o prefeito, Sr. Jossimar José Fernandes, protocolou sua defesa, cujas alegações se analisa na sequência.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A análise da defesa apresentada levará em conta os argumentos apresentados pelo Defendente, mas principalmente, os documentos probatórios utilizados para embasar os argumentos oferecidos.

JOSSIMAR JOSE FERNANDES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1.1) Atraso no encaminhamento das Contas Anuais de Governo pelo sistema Aplic em descumprimento ao disposto no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 -TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Alega o Defendente que tem primado pela melhoria nos índices de gestão fiscal, sendo um dos poucos municípios a atingir índice acima de 70% das metas do PDI, no período de janeiro a julho de 2018, cuja implantação foi voluntária e que deve ser considerado pelo TCE-MT.

Alega que problemas de atrasos no Aplic, de modo geral culminaram na irregularidade apontada, tendo havido problemas na consolidação dos dados dos balanços e também, problemas com a conversão do banco de dados do antigo sistema para o atual. Acrescenta que o sistema que atendia maioria dos municípios do estado tinha banco de dados residente, não permitindo o acesso on-line e expondo o sistema a riscos e inconsistências, não permitindo uma análise confiável dos dados.

Alega ser necessário um período razoável de tempo, para a conversão dos dados, adaptação e



treinamento dos servidores para operar o sistema. Aduz também, que, em que pese as dificuldades de adaptação e o quadro reduzido de servidores, a Administração está tomando providências para que não mais ocorram atrasos no envio das informações.

Na sequência, alega que melhorias consideráveis têm sido implementadas pela gestão, cujo reflexo foi o apontamento de apenas uma irregularidade pelo TCE-MT, sendo esta de ordem técnica que envolve a empresa fornecedora do software. Alega que os servidores da prefeitura acionaram a empresa em março, mas o problema de consolidação nos balanços perdurou até julho de 2018. Assim pede que isso seja considerado, mas que em caso de punição pecuniária, que esta seja atribuída à empresa prestadora dos serviços.

Análise da defesa:

Em suma o Defendente atribui o atraso no envio da prestação de Contas de Governo, a problemas ocorridos na migração de sistema, quando da mudança da empresa fornecedora de software de contabilidade e gestão pública.

O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47 e art. 209, §1º, da Constituição Estadual e os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio.

O prazo final para envio da prestação de Contas de Governo, de acordo com a legislação, encerrou-se no dia 16 de abril de 2018. Consultando o sistema Aplic verifica-se que a prestação de Contas de Governo foi enviada no dia 25 de julho de 2018, ou seja, exatos 100 dias após o prazo regulamentar.

Independentemente dos motivos alegados pelo gestor para o não envio da prestação de Contas de Governo, dentro do prazo regulamentar, não compete à Equipe Técnica fazer juízo de valores, mas somente relatar os fatos conforme ocorreram. Como os fatos demonstram que a prefeitura enviou com atraso a prestação de contas, não há como sanar esta irregularidade.

Ressalta-se que a descrição do achado consta que a prestação de Contas de Governo não foi enviada ao TCE-MT, no entanto, após o fechamento do relatório, a prefeitura enviou a prestação de contas, assim altera-se a descrição para atraso no envio da prestação de Contas de Governo, contudo, não se faz necessário nova citação do gestor, uma vez que a classificação da irregularidade permanece a inalterada.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

3. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela Defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, fica mantida a única irregularidade apontada no Relatório Preliminar de Auditoria.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa restou mantida a seguinte



irregularidade:

JOSSIMAR JOSE FERNANDES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1.1) *Atraso no encaminhamento das Contas Anuais de Governo pelo sistema Aplic em descumprimento ao disposto no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 -TCE/MT.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 24 de Outubro de 2018.

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA